PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8031738-49.2023.8.05.0000 - Comarca de Barra do Choca/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 65.243) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/ BA Processo de 1º Grau: 8000505-71.2023.8.05.0020 Procurador de Justica: Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.323/06). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INACOLHIMENTO. INVESTIGAÇÕES JÁ CONCLUÍDAS. INOUÉRITO POLICIAL REMETIDO À AUTORIDADE JUDICIAL EM 28/07/2023. PRAZO MINISTERIAL PARA ADOCÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 54 DA LEI Nº 11.323/06 QUE AINDA NÃO ESCOOU. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA 65.243), em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA. II — Extrai—se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 27/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. III -Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 46872355), o excesso de prazo para a finalização do inquérito policial e oferecimento de denúncia em desfavor do paciente, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 47634276) noticiam in verbis: [...] A prisão se originou de representação pela autoridade policial, por intermédio do respeitável DPC , Delegado Titular da Delegacia Territorial de Barra do Choça — BA, com relação ao Inquérito Policial nº 21.337/2023. Os fatos que desdobraram na prisão de serão apresentados a seguir. Informa a autoridade policial (ID. 383488909) que no mês de fevereiro de 2023, à noite, estava no "Bar de dona", acompanhado de outras pessoas, quando chegaram de moto e . Que sacou arma de fogo e desferiu cerca de 06 (seis) disparos contra (vítima declarante). A vítima alega, ainda, que teme ser morto a mando de , vulgo " rosa" ou "Atividade", pois este já lhe ameaçou anteriormente e quase cumpriu sua promessa, não conseguindo apenas porque correu rápido e fugiu. (autor dos disparos) foi preso em razão do Mandado de Prisão Preventiva no dia 19 de abril de 2023, Processo nº 8000483-13.2023.8.05.0020. Foram localizados em seu poder armas de fogo e bastante munição, inclusive calibre 12. O Condutor e Testemunha da prisão narraram que após o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de (autor dos disparos), foram feitas algumas indagações ao custodiado a respeito de alguns fatos criminosos ocorridos recentemente na cidade de Barra do Choça — BA. Estavam presentes a guarnição da PETO MOTOS de Poções comandada pelo SD PM NUNES, bem como a equipe da Delegacia Territorial. O custodiado admitiu que teria entregue uma arma para uma pessoa conhecida quardar, e que esta arma teria sido utilizada nos homicídios de , conhecida como "Léia", no dia 09/04/2023, e nos homicídios de e,

ocorridos no dia 13/04/2023, todos na cidade de Barra do Choça — BA. Os Policiais Civis da Delegacia, juntamente com os policiais da PETO MOTOS se deslocaram até a casa de IEULDES (o que teria recebido a arma de DACIEL). Chegando ao local, a entrada foi franqueada pela esposa de Ieuldes, a senhora Lúcia. Na casa, foram encontradas uma Pistola da Marca Taurus com numeração suprimida, um carregador, 11 munições calibre 380, 1 munição calibre 32 e 6 munições calibre 38. IEULDES não estava na casa no momento da busca pela arma de fogo informada. DACIEL (autor dos 6 disparos narrados anteriormente) informou, ainda, que guardava na casa de seu pai alguns objetos entregues por , vulgo "Zé Dega". Após adentrar a residência, franqueados pelo próprio Daciel, os policiais encontraram em uma máquina de lavar que estava na cozinha, uma porção média de substância análoga a cocaína e várias embalagens para acondicionar drogas. Ainda, no quintal da casa, foi encontrado numa bolsa um colete balístico e 14 munições de calibre 12. DACIEL informou, também, que trabalha para , vulgo "Lampião". Após Diligências, a equipe da Delegacia identificou que "Lampião" se trata de , paciente do Habeas Corpus para o qual estão sendo prestadas estas informações. , já foi preso no dia 13 de maio de 2021, pelos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas, juntamente com e , vide Inquérito Policial nº 050/2021, Processo nº 8000440-47.2021.8.05.0020, quando foram apreendidos quase dois quilogramas de maconha. As investigações, segundo atesta a polícia, dão conta que está gerenciando o Tráfico de Drogas neste município, em razão das recentes prisões, inclusive o informe de que trabalhava diretamente subordinado a CHARLES, além de que a espingarda calibre .12, das munições apreendidas com DACIEL, se encontrava em poder de , vulgo . Juntada de PORTARIA do Inquérito Policial Número 21.337/2023 (ID. 383488909). Termo de Depoimento do Condutor e Testemunha (Referente ao cumprimento do mandado de prisão de DACIEL — ID. 383488909). Manifestação do Ministério Público favorável à concessão das medidas postuladas (ID. 383604722). De análise aos fatos descritos, bem como a conformidade de todas as informações prestadas por , houve decisão do juízo pela procedência do pedido formulado pela autoridade policial e reforçado pelo Ministério Público (Decisão em ID. 383665859) como medida de garantia da Justiça. Certidão de Cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva número 8000505-71.2023.8.05.0020.01.0001-10, emanado do Processo nº 8000505-71.2023.8.05.0020, em desfavor de , vulgo (ID. 384006143). Procedeu-se a tentativa de realização de Audiência de Custódia (ID. 384785092). A audiência realizou-se por videoconferência, em razão da indisponibilidade de escolta para condução do preso ao Fórum de Barra do Choça, consoante informado pela Administração do Conjunto Penal de Vitória da Conquista — BA. Consultado o custodiado, este informou que tinha advogado em outro processo, onde foi solto por Habeas Corpus. Posteriormente, foi requisitado Defensor do Conjunto Penal para acompanhar o ato, foi informado que não havia qualquer advogado que pudesse acompanhá-lo no momento, também não havia advogado disponível para nomeação para o ato. Até o presente momento não houve o encaminhamento do Inquérito Policial relacionado aos fatos noticiados nos autos. [...]". Digno de registro que, em consulta ao Pje 1º grau, constata-se que o Inquérito Policial foi remetido à autoridade judicial (protocolado sob o nº 8000912-77.2023.8.05.0020) em 28/07/2023, tendo sido determinada, na mesma data, a intimação do representante do Ministério Público para adoção de providências, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 54 da Lei n. 11.343/06. V — As alegativas de desfundamentação do decreto constritor e

de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que a Juíza a quo apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a periculosidade do paciente, diante da existência de elementos indicativos de que este atua na liderança do tráfico de drogas no município de Barra do Choca, fundamentos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. Nesse ponto, cumpre destacar, ainda, o quanto consignado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, no sentido de que "consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que o paciente já foi preso em outra oportunidade, com outros dois indivíduos, com quase dois quilos de maconha, acusado da prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo  $n^{\circ}$  8000440-47.2021.8.05.0020)." VI - Outrossim, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319. do Código de Processo Penal. VII — Por fim. no que pertine ao aventado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, razão não assiste ao impetrante, porquanto o inquérito policial fora concluído e remetido à autoridade judicial competente em 28/07/2023, tendo sido expedida, na mesma data, intimação para o Ministério Público, a fim de promover o oferecimento ou não de denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 54 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando que o prazo para o oferecimento da denúncia não se escoou, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal a ser reparado. Não é despiciendo salientar que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade, que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. VIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. IX — Ordem conhecida e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob  $n^{\circ}$  8031738-49.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barra do Choça/ BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. (OAB/BA 65.243), como e, como impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8031738-49.2023.8.05.0000 - Comarca de Barra do Choça/BA Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 65.243) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA Processo de 1º Grau: 8000505-71.2023.8.05.0020 Procurador de Justiça: Dr. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado

(OAB/BA 65.243) em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA. Extraise dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 27/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 46872355), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente. A inicial veio instruída com documentos de IDs. 46874308, 46874334, 46874335, 46874337/46874341 e 46874343. Diante do exposto na exordial, reservei-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais (ID. 46941770). Informes Judiciais de ID. 47634276. Após a juntada das informações da autoridade impetrada, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento em parte e denegação da ordem (ID. 47709289). Despacho de ID. 48318032 determinando a conclusão dos autos para solicitação de inclusão em pauta, em razão de o feito encontrar-se maduro para julgamento pelo colegiado, afigurando-se despicienda a apreciação do pedido liminar. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal  $2^{\underline{a}}$  Turma Habeas Corpus nº 8031738-49.2023.8.05.0000 - Comarca de Barra do Choca/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 65.243) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA Processo de 1º Grau: 8000505-71.2023.8.05.0020 Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA 65.243) em favor de , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/ BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 27/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 46872355), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, bem como o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente. Informes judiciais (ID. 47634276) noticiam, in verbis, que: "[...] A prisão se originou de representação pela autoridade policial, por intermédio do respeitável DPC , Delegado Titular da Delegacia Territorial de Barra do Choça — BA, com relação ao Inquérito Policial nº 21.337/2023. Os fatos que desdobraram na prisão de serão apresentados a seguir. Informa a autoridade policial (ID. 383488909) que no mês de fevereiro de 2023, à noite, estava no "Bar de dona ", acompanhado de outras pessoas, quando chegaram de moto sacou arma de fogo e desferiu cerca de 06 (seis) disparos contra (vítima declarante). A vítima alega, ainda, que teme ser morto a mando de , vulgo " rosa" ou "Atividade", pois este já lhe ameaçou anteriormente e quase cumpriu sua promessa, não conseguindo apenas porque correu rápido e fugiu. Após o fato, (autor dos disparos) foi preso em razão do Mandado de Prisão Preventiva no dia 19 de abril de 2023, Processo nº 8000483-13.2023.8.05.0020. Foram localizados em seu poder armas de fogo e bastante munição, inclusive calibre 12. O Condutor e Testemunha da prisão narraram que após o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de (autor dos disparos), foram feitas algumas indagações ao custodiado a respeito de alguns fatos criminosos ocorridos recentemente na cidade de

Barra do Choça — BA. Estavam presentes a quarnição da PETO MOTOS de Poções comandada pelo SD PM NUNES, bem como a equipe da Delegacia Territorial. O custodiado admitiu que teria entregue uma arma para uma pessoa conhecida quardar, e que esta arma teria sido utilizada nos homicídios de , conhecida como "Léia", no dia 09/04/2023, e nos homicídios de e, ocorridos no dia 13/04/2023, todos na cidade de Barra do Choça — BA. Os Policiais Civis da Delegacia, juntamente com os policiais da PETO MOTOS se deslocaram até a casa de IEULDES (o que teria recebido a arma de DACIEL). Chegando ao local, a entrada foi franqueada pela esposa de Ieuldes, a senhora Lúcia. Na casa, foram encontradas uma Pistola da Marca Taurus com numeração suprimida, um carregador, 11 munições calibre 380, 1 munição calibre 32 e 6 munições calibre 38. IEULDES não estava na casa no momento da busca pela arma de fogo informada. DACIEL (autor dos 6 disparos narrados anteriormente) informou, ainda, que guardava na casa de seu pai alguns objetos entregues por , vulgo "Zé Dega". Após adentrar a residência, franqueados pelo próprio Daciel, os policiais encontraram em uma máquina de lavar que estava na cozinha, uma porção média de substância análoga a cocaína e várias embalagens para acondicionar drogas. Ainda, no quintal da casa, foi encontrado numa bolsa um colete balístico e 14 munições de calibre 12. DACIEL informou, também, que trabalha para , vulgo "Lampião". Após Diligências, a equipe da Delegacia identificou que "Lampião" se trata de , paciente do Habeas Corpus para o qual estão sendo prestadas estas informações. , já foi preso no dia 13 de maio de 2021, pelos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas, juntamente com e , vide Inquérito Policial nº 050/2021, Processo nº 8000440-47.2021.8.05.0020, quando foram apreendidos quase dois quilogramas de maconha. As investigações, segundo atesta a polícia, dão conta que está gerenciando o Tráfico de Drogas neste município, em razão das recentes prisões, inclusive o informe de que trabalhava diretamente subordinado a CHARLES, além de que a espingarda calibre .12, das munições apreendidas com DACIEL, se encontrava em poder de , vulgo . Juntada de PORTARIA do Inquérito Policial Número 21.337/2023 (ID. 383488909). Termo de Depoimento do Condutor e Testemunha (Referente ao cumprimento do mandado de prisão de DACIEL — ID. 383488909). Manifestação do Ministério Público favorável à concessão das medidas postuladas (ID. 383604722). De análise aos fatos descritos, bem como a conformidade de todas as informações prestadas por , houve decisão do juízo pela procedência do pedido formulado pela autoridade policial e reforcado pelo Ministério Público (Decisão em ID. 383665859) como medida de garantia da Justiça. Certidão de Cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva número 8000505-71.2023.8.05.0020.01.0001-10, emanado do Processo nº 8000505-71.2023.8.05.0020, em desfavor de , vulgo (ID. 384006143). Procedeu-se a tentativa de realização de Audiência de Custódia (ID. 384785092). A audiência realizou-se por videoconferência, em razão da indisponibilidade de escolta para condução do preso ao Fórum de Barra do Choça, consoante informado pela Administração do Conjunto Penal de Vitória da Conquista — BA. Consultado o custodiado, este informou que tinha advogado em outro processo, onde foi solto por Habeas Corpus. Posteriormente, foi requisitado Defensor do Conjunto Penal para acompanhar o ato, foi informado que não havia qualquer advogado que pudesse acompanhá-lo no momento, também não havia advogado disponível para nomeação para o ato. Até o presente momento não houve o encaminhamento do Inquérito Policial relacionado aos fatos noticiados nos autos. [...]". Digno de registro que, em consulta ao Pje 1º grau, constata-se que o Inquérito

Policial foi remetido à autoridade judicial (protocolado sob o nº 8000912-77.2023.8.05.0020) em 28/07/2023, tendo sido determinada, na mesma data, a intimação do representante do Ministério Público para adoção de providências, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 54 da Lei n. 11.343/06. As alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (ID. 46874335): "[...] Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada apenas como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de libertado do imputado". Os delitos atribuídos ao representado (tráfico de drogas e associação ao tráfico), tem penas previstas que variam de cinco a quinze e de três a dez anos de reclusão, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11343/2006. Portanto, tais delitos amoldam—se a hipótese prevista no Art. 313, I, do CPP. Da análise dos autos verifica-se que estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva. De fato, tanto a materialidade dos crimes imputados, quanto os indícios de autoria exsurgem cristalinas das transcrições dos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão de , em que se aponta a participação do representado como liderança do tráfico de drogas nessa cidade. Também estão presentes, no mínimo, duas das hipóteses que autorizam a prisão, no caso, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Consoante asseverado pelo Ministério Público: "A pretensão da autoridade policial é obter ordem judicial que permita aos agentes do Estado colherem o material e o examinarem, desde que hajam pertinência com o crime ou ato infracional." Sendo assim, em atendimento ao quanto disposto no Art. 315 do CPP, resolve este Juízo decretar a prisão preventiva do representado, pois presentes se encontram os pressupostos legais necessários, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP, a saber: garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que provada a existência do delito e indício suficente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...]". Verifica-se, in casu, que a Juíza a quo apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, fundada notadamente na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, apontando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como ressaltando a periculosidade do paciente, diante da existência de elementos indicativos de que este atua na liderança do tráfico de drogas no município de Barra do Choca, fundamentos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. Nesse ponto, cumpre destacar, ainda, o quanto consignado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, no sentido de que "consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que o paciente já foi preso em outra oportunidade, com outros dois indivíduos, com quase dois quilos de maconha, acusado da prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo nº 8000440-47.2021.8.05.0020)." Sobre o tema, cita-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato

processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o decreto de custódia preventiva salientou o surgimento de notícias de que ele, em outra unidade da federação, é investigado por ocupar papel de liderança em organização criminosa atuante dentro e fora de presídios, voltada para o tráfico de drogas e de armas e por ter ele envolvimento em vários homicídios e tentativas de homicídio. Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, o paciente faz parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja para a ordem pública, especialmente diante das notícias de que é investigado por vários crimes e de que, por ocasião de sua captura, portava documento falso. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 697871 SP 2021/0317421-1, Relator: , Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) Outrossim, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 707.344/PB, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021) "[...] 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no RHC 156.775/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Por fim, no que pertine ao aventado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, razão não assiste ao impetrante, porquanto o inquérito policial fora concluído e remetido à autoridade judicial competente em 28/07/2023, tendo sido expedida, na mesma data, intimação para o Ministério Público, a fim de promover o oferecimento ou não de denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 54 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando que o prazo para o oferecimento da denúncia não se escoou, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal a ser reparado. Não é despiciendo salientar que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto

(critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade, que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023. Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de Justiça